

**ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia, encaminhada, por e-mail, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por Allyssandrus Fontesem, representando a empresa METRO ENGENHARIA, virtude da ocorrência de supostas irregularidades na disponibilização de edital de licitação, por parte do Município de Coqueiro Seco/AL.

Na instrução processual, realizada Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, instado a se manifestar, o Município de Coqueiro Seco/AL, por conduto de seu controlador geral, juntou documentos e comprovou que todos os interessados em participar da licitação foram atendidos com os documentos pertinentes a certame, com cópias de e-mails e protocolos de entrega de edital.

De outra banda, não há comprovação nos autos que a empresa denunciante solicitou o edital e restou desatendida, há apenas a suposições genéricas.

Para cumprir o rito regimental, o processo fora encaminhado à Presidência, que exarou decisão pugnano pela admissibilidade da representação.

Cumpra trazer a lume que, o art. 192 do RITCE/AL anota que, recepcionada a denúncia/representação cabe ao relator encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No setor o Procurador de Contas Ênio Pimenta, exarou o parecer nº 48/2019/1ªPC/RS/DPS, ementado nos termos infra:

“REPRESENTAÇÃO.DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Compulsando os autos, observo que não há elementos para o prosseguimento do processo, uma vez que, diante de todas as diligências solicitadas e cumpridas, não foi comprovada a obstaculização de acessos aos editais de licitação

Forçoso aduzir que, não há nos autos, sequer, a comprovação que a empresa denunciante solicitou os editais nos canais oferecidos pelo ente federativo, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da publicidade.

O texto regimental supracitado enumera de forma cumulativa as etapas que devem ser observadas na denúncia/representação; no caso em testilha, repito porque importante, que não há nos autos elementos robustos para o prosseguimento do feito, mormente quando se observa que, outros os interessados solicitaram o edital e foram atendidos pelo Município de Coqueiro Seco/AL.

Nesse sentido, como a irregularidade apontada não restou comprovada, a manutenção da tramitação do presente processo não se justifica.

Nesse padrão, anoto que, não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, assim, o arquivamento se impõe.

**Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:**

II. pelo arquivamento da denúncia, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 1-273/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** TC Nº 1406/2017

<b>CONSULENTE</b>	Kelmann Vieira de Oliveira - Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió/AL
<b>ASSUNTO</b>	Consulta

**CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. PARTE LEGÍTIMA. OBJETO. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. LIMITADOR TEMPORAL CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió/AL, Kelmann Vieira de Oliveira, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste sobre a fixação do valor do subsídio dos vereadores a luz do inciso VI, do artigo 29 da CF/88, nos termos infra:

Aplica-se a fixação da reposição do subsídio dos vereadores o disposto no art. 21 da LC 101/2000, mesmo com a preponderância do comando hierárquico constitucional definidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República verso preceito infraconstitucional?

Em ocorrendo o reconhecimento da legalidade do reajuste do subsídio dos deputados estaduais poderá a Câmara de vereadores aplicar o percentual constante no artigo 29 da Constituição Federal?

Aduz o consulente que, para fixar o subsídio dos vereadores de Maceió/AL, fora editado o Decreto Legislativo nº 639/2016, com base no art. 29, inciso, VI da CF/88, ato cujo teor transcrevo:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº. 639 MACEIÓ/AL, 28 DE DEZEMBRO DE 2016. Projeto de Decreto Legislativo nº. 38/2016 Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - O subsídio do vereador para a legislatura 2017/2020, corresponderá a 75% do subsídio do Deputado Estadual, conforme prescrição do §2º do Art. 27, Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal, combinado com o Inciso VIII do Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 28 de Dezembro de 2016.”

Anota que, mesmo com o contido no art. 29, VI da CF/88, ações foram propostas para anular os atos que aumentaram o subsídio dos vereadores, sob o argumento do impedimento legal decorrente do parágrafo único, do art. 21 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No contexto do citado acima, reclama a emissão de parecer conclusivo do TCE/AL, sobre a aplicação do art. 21 da LC 101/2000, em harmonia com o art. 29 e 29-A da CF/88, este de hierarquia superior.

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, para emissão de parecer.

No Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel, foi exarado o parecer nº 023/2017 - AUD, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUANDO DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVAR O POSTULADO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Após a emissão do parecer supracitado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise. No setor o Procurador de Contas Gustavo Santos, exarou o parecer nº 1302/2019/PG/GS, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 29, 29-A, CF/88. ART 21, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerusclausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

**a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;**

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

Consoante exposto acima, o Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió, Kelmann Vieira de Oliveira, como chefe do Poder Legislativo do Município de Maceió/AL, é parte legítima para figurar como consultante, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável para o deslinde do feito citar a inteligência constitucional sobre o tema, assim, transcrevo excerto da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior

[...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme estabelece a Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo fixar o valor do subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observando os limitadores constitucionais acima transcritos.

Forçoso anotar que, os limites de percentual, grifados na Constituição, são tidos como teto e não podem vinculados da aumentar o subsídio de forma automática, sob pena de vulnerar a autonomia dos entes, bem como a art. 37, XII da CF/88.

Para ilustrar cito julgado de STF na ADI nº 3.641, em caso semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece o subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.461 – Relator – Ministro Gilmar Mendes)

Sobre a não vinculação das espécies remuneratórias, cito a Constituição Federal:

Art. 37 [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Pelo exposto, resta evidente que os percentuais fixados na Constituição Federal, na relação população e porcentagem, sinalizam os tetos para os subsídios, assim, realizando uma interpretação sistemática, tem-se que o subsídio pode ser fixado em percentual menor que o estabelecido na CF/88.

Noutro giro, para responder a consulta em completude, analiso o parágrafo único do art. 21, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Indispensável repisar que, a solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores de

Maceió/AL, consoante definido alhures, tem o objetivo de instar o Tribunal de Contas de Alagoas a se manifestar sobre a aplicabilidade do dispositivo, supracitado, da Lei Complementar 101/2000, na fixação do subsídios dos vereadores, face o contido no art. 29 da CF/88.

É cediço que a Constituição da República, irradia para o legislador infraconstitucional mandamentos para edição de atos normativos e caso o dispositivo criado afronte o texto ou o contexto constitucional (bloco de constitucionalidade), padecerá de inconstitucionalidade.

Faço esta consideração, porque, o ato do Presidente da Câmara de vereadores de Maceió/AL foi editado no dia 28.12.2016, ou seja, nos últimos dias da legislatura.

No caso em testilha, o art. 29 da CF/88, deve ser interpretado a luz do contido no caput do art. 37, da lei maior, no que diz respeito à aplicação do princípio da impessoalidade, que rege a administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na regra da impessoalidade, para evitar que os vereadores reeleitos, aumentem o subsídio, após o resultado do pleito, imprescindível para respeitar o contexto constitucional, aplicar o parágrafo único, do art. 21, da LRF.

Trocando em miúdos, a impessoalidade na legislação infraconstitucional é materializada no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar 101/2000, motivo pelo qual, anoto que não há conflito entre as normas citadas na consulta.

Nesse sentido, o momento da edição de dispositivo normativo apto a modificar/aumentar o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, deve observar o princípio da impessoalidade, no intuito de evitar casuismo, nesse sentido, retiro excerto do parecer nº 023/2017 - AUD, de lavra da Conselheira Substituta Ana Raquel:

"20. Sobre os limites constitucionais de observância impositiva, duas considerações merecem especial destaque: uma quanto a interpretação que a doutrina e jurisprudência vem conferindo ao texto do inciso VI do art. 29 da CF/88, especificamente sobre período limite para fixação dos subsídios dos vereadores e; duas quanto a forma de fixação dos subsídios prefalados.

21. Neste diapasão, cumpre trazer à baila o entendimento que constou da parte dispositiva de acórdão proferido no STF, estabelecendo limite para fixação do subsídio da legislatura subsequente o período que antecede o pleito eleitoral, em obediência ao que preconiza o princípio da anterioridade:

STF - RE 213.524-1/SP

(...) faz-se ver que a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação. Esse enfoque atende a mens legis da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizante, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária. (Relator Marco Aurélio) sic

O julgado do Supremo Tribunal Federal, transcrito acima, é elucidativo, na aplicação do art.29 VI da CF/88, deve-se observar o limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias, imposto no dispositivo da LRF, para evitar afronta à impessoalidade.

Para responder a consulta de forma escorreita, deve-se analisar o contexto constitucional e não o texto isolado do dispositivo.

Diante do exposto, ausente o conflito de normas, ante a interpretação sistemática, **voto, para responder a consulta nos termos infra:**

I. Com fundamento no princípio da impessoalidade, contido no art. 37 caput da CF/88, aplica-se na fixação/reposição do subsídio dos vereadores, o contido no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar 101/2000 ( Lei de responsabilidade fiscal).

II. Na interpretação sistemática da Constituição, não pode haver vinculação entre a remuneração dos vereadores e dos deputados estaduais, porquanto, a Constituição Federal estabeleceu em percentual, o teto de remuneração do Vereadores, sob pena de malferir a autonomia dos entes federativos, bem como a não vinculação remuneratória.

III. Com as considerações supra, intime-se o consultante do inteiro teor do voto ora proposto.

IV. para remeter os autos à Presidência da Corte de Contas, para confecção de ofício com o contido no Voto, às Câmaras de Vereadores do Estado de Alagoas, tendo em conta que o pleito eleitoral se avizinha.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº - 038/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – voto divergente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

## Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas

SESSÃO DO PLENÁRIO – PRIMEIRA CÂMARA - ORDINÁRIA  
PAUTA 16 DE JUNHO DE 2020

1º)	
Processo:	TC/013369/2012
Assunto:	FUNCONTAS – Descumprimento de Obrigações
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>FERNANDO RIBEIRO TOLEDO</b>
2º)	
Processo:	TC/015439/2012
Assunto:	FUNCONTAS – Descumprimento de Obrigações
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>FERNANDO RIBEIRO TOLEDO</b>
3º)	
Processo:	TC/005002/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	SANDRA MARIA JUSTINO ANGELO
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
4º)	
Processo:	TC/005040/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	CLAUDIA CRISTINA REGO ALMEIDA
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
5º)	
Processo:	TC/009203/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado:	MARILENE VIEIRA DOS SANTOS
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
6º)	
Processo:	TC/009220/2016
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ELENIRA OLIVEIRA JACINTO
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
7º)	
Processo:	TC/001327/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	IVONETE DA SILVA
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
8º)	
Processo:	TC/017918/2013
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ROSEANE DE LIMA SAPUCAIA
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
9º)	
Processo:	TC/005668/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	SEVERINO AMARAL
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
10º)	
Processo:	TC/015058/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALDECI MARTINS DA SILVA
Gestor:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Advogado:	
Cons. Relator:	<b>MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>
11º)	
Processo:	TC/016370/2014
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ERIBALDO REIS CAMARAO